



Recursos Especiais e Extraordinários Criminais nº 0072688-25.2018.8.19.0001

Recorrente : ADRIANA DE LOURDES ANCELMO PEREIRA

Recorrente : SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO

Recorrido : Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais e extraordinários, tempestivos, interpostos contra o acórdão proferido pela Oitava Câmara Criminal (**fls. 4986/5005**), em novo julgamento determinado pelo Colendo STJ, em sede de recurso especial, assim ementado:

“Ementa. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. NOVO JULGAMENTO DETERMINADO PELO COLENDO STJ EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE PECULATO (ART. 312, CAPUT, DO CP). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO, COM INTUITO INFRINGENTE E FINS DE PREQUESTIONAMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração contra acórdão que deu parcial provimento aos recursos de apelação defensivos para, mantida a condenação pela prática de peculato-desvio, reduzir a reparação mínima dos danos causados ao erário para R\$ 10.000.000,00. Anulação, pelo STJ (AREsp nº 2.283.634/RJ), do anterior acórdão dos embargos declaratórios, com determinação de novo exame das insurgências defensivas, inclusive quanto aos elementos contidos na ação popular nº 0256088- 18.2013.8.19.0001. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Analisar as alegações de existência de vícios no acórdão embargado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, passa-se a integrar expressamente a fundamentação anteriormente adotada, enfrentando os elementos e argumentos defensivos reputados omitidos. 4. A ação popular e a ação penal possuem objetos distintos e amplitudes probatórias substancialmente diversas, o que impede a transposição automática das conclusões alcançadas na esfera fazendária para o processo criminal. 5. A instrução criminal abrange quebras de sigilo, cruzamento de diários de bordo, identificação de passageiros e documentação relativa



a gastos públicos, suficientes para demonstrar o desvio de finalidade da frota oficial. 6. Nos autos da ação popular, a magistrada ressaltou que acolher a pretensão vertida, nos moldes em que foi posta, avançaria de forma profunda sobre a caracterização de ilícitos graves típicos de improbidade, e realizaria, por via transversa, a alteração da competência constitucional. 7. Justamente por essa incompatibilidade, o referido juízo determinou o desentranhamento e a desconsideração das provas documentais produzidas pelo Ministério Público, uma vez que tais elementos visavam à configuração de ato de improbidade, e não à discussão estrita da legalidade formal do ato administrativo cabível na via eleita. 8. De outro lado, a prova documental utilizada naquele processo também integrou os autos da presente ação penal e foi devidamente examinada pelo juízo criminal. 9. No mais, a sentença de improcedência proferida na ação popular foi anulada pela Primeira Câmara Cível por vício formal, encontrando-se aquele feito sobrestado até o desfecho definitivo desta ação penal. 10. O uso das aeronaves, nos termos apurados na presente ação, é apto a caracterizar a condenação por crime de peculato-desvio. 11. A consolidação posterior de planilhas e relatórios de voo não implica fabricação de prova nem compromete sua validade quando os documentos são corroborados por outros elementos autônomos do acervo probatório, como registros administrativos, dados de manutenção, ofícios da Subsecretaria Militar e depoimentos judicializados. 12. Os registros de utilização de aeronaves oficiais, consumo de combustível, manutenção, rotas e horas voadas possuem natureza administrativa e patrimonial, não se submetendo à reserva constitucional de jurisdição aplicável a sigilos bancário, fiscal, telefônico ou telemático. 13. A obtenção de informações sobre deslocamentos pretéritos de autoridade pública, em investigação sobre possível lesão ao erário, não viola garantia fundamental quando inexistente demonstração concreta de abuso ou contaminação probatória. 14. A sentença proferida na ação popular correlata não possui aptidão para infirmar a condenação criminal, porque o acervo probatório daquela demanda foi limitado pelo desentranhamento de documentos essenciais e pela restrição cognitiva própria da via eleita. 15. A ausência de atribuição formal da embargante sobre a frota aérea estadual não afasta a responsabilização em concurso de agentes, pois a elementar funcional do peculato comunica-se ao particular que dela tem



ciência, nos termos do art. 30 do Código Penal. 16. A condenação da embargante decorre da utilização reiterada de aeronaves públicas em benefício próprio, inclusive em voos desacompanhados do então Governador, e não exclusivamente de sua condição de esposa do chefe do Executivo. 17. O peculato-desvio configurado nos autos não se restringe ao uso temporário de bem público infungível, mas ao desvio de recursos públicos fungíveis destinados ao custeio de combustível, manutenção, operação e tripulação das aeronaves. 18. A inexistência de regulamentação específica anterior ao Decreto Estadual nº 44.310/2013 não torna lícito o uso de bens públicos para finalidade privada, pois a tipicidade decorre do desvio de finalidade dos recursos públicos. 19. Os depoimentos favoráveis às teses defensivas foram considerados, mas se revelaram insuficientes diante do conjunto probatório que demonstrou uso excessivo da frota oficial para finalidades privadas. 20. Referências a livros e reportagens tiveram caráter meramente contextual e não constituíram fundamento autônomo da condenação, a qual se apoiou em prova judicializada e documentos oficiais, em conformidade com o art. 155 do CPP. 21. As manifestações da representante do Ministério Público não configuram, por si sós, causa legal de suspeição, nem se demonstrou prejuízo concreto à paridade de armas ou à imparcialidade do julgamento. 22. A dosimetria da pena observou a individualização das condutas, distinguindo a situação dos embargantes quanto ao grau de culpabilidade e à intensidade da reprovabilidade concreta. 23. A manutenção da reparação mínima em R\$ 10.000.000,00 é compatível com a irretroatividade parcial do art. 387, IV, do CPP, porque o valor foi reduzido mediante exclusão das despesas anteriores à vigência da Lei nº 11.719/2008. 24. A fixação da reparação mínima não exige liquidação integral do dano, podendo ser estabelecida com base em critérios de proporcionalidade e nos elementos documentais constantes dos autos. 25. A solidariedade decorrente do concurso de agentes justifica a imposição do mesmo valor mínimo reparatório aos condenados, independentemente da diferença quantitativa de voos atribuídos individualmente a cada um. IV. DISPOSITIVO E TESE 26. Declaratórios parcialmente acolhidos, para integrar a fundamentação, sem efeitos infringentes.” Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 387, IV, e 402. CP, art. 30. Lei nº 11.719/2008.



Os embargos de declaração em embargos de declaração foram rejeitados (**fls. 5040/5048**), conforme ementa:

“Ementa. DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO, COM FINS INFRINGENTES E DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Acórdão que, em cumprimento ao decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no AREsp nº 2.283.634/RJ, conheceu dos anteriores aclaratórios e os acolheu parcialmente, exclusivamente para integrar a fundamentação do acórdão de apelação, sem atribuição de efeitos infringentes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Verificar se há, no julgamento do Colegiado, omissão, contradição ou outro vício previsto no art. 619 do CPP. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos declaratórios devem ser rejeitados. 4. O acórdão expressamente analisou as alegações aventadas pela defesa, nos termos da determinação da Corte Superior, mediante motivação coerente e idônea, sem qualquer contradição. 5. As afirmações feitas nos presentes embargos se resumem ao propósito de modificar o que restou decidido pelo Tribunal, em caráter infringente de julgado, o que não se pode admitir, sob pena de violação aos limites deste recurso. 6. Em face da dinâmica imprimida ao processo pelas alterações do CPC (art. 1.025), aplicada por analogia (CPP, art. 3º), têm-se por prequestionados os temas trazidos, sendo desnecessárias maiores considerações com tal finalidade. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Declaratórios conhecidos e desprovidos.”

No **recurso especial de Adriana de Lourdes Ancelmo Pereira**, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, a recorrente sustenta afronta aos artigos 396-A, 402, 619 e 620, do Código de Processo Penal, e 312, 59, 71, 381, inciso III, e 387, caput, IV, do Código Penal, requerendo a anulação dos acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, bem assim a sentença de primeiro grau, ou, alternativamente, que este Superior Tribunal de Justiça, no que tange à reprimenda aplicada, reconhecendo as violações apontadas, promova o ajuste da pena, nos termos da legislação federal. (**fls. 5056/5152**)

No **recurso extraordinário de Adriana de Lourdes Ancelmo Pereira**, com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, a recorrente sustenta afronta aos artigos 5º, LIV, LV, XLVI, e 93, IX, da Constituição Federal,





requerendo a anulação dos acórdãos proferidos pela Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, determinando-se a realização de novo julgamento ou que o Egrégio Supremo Tribunal Federal proceda às adequadas correções das penas. **(fls. 5153/5185)**

No recurso especial de Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, o recorrente sustenta afronta aos artigos 155, 156, 157, 387 IV, 563 e 619 do Código de Processo Penal, e 59 a 68 e 312 do Código Penal, requerendo a nulidade do acórdão e da sentença recorridas, com a consequente devolução dos autos à primeira instância, a fim de que seja proferida nova sentença com base nos argumentos trazidos à debate pelo Recorrente, e com análise das provas produzidas pela defesa ou, ainda, que essa E. Turma dê integral provimento ao presente recurso especial para que seja reformado o acórdão recorrido com a absolvição do recorrente e, por fim, o reconhecimento da perpetuação da omissão existente no acórdão, em cumprimento a decisão desse Superior Tribunal de Justiça para que seja procedida a análise de todas as teses defensivas e os elementos probatórios indicados. **(fls. 5186/5222)**

No recurso extraordinário de Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho, com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, o recorrente sustenta afronta aos artigos 5º, XXXVII, LIII, LIV, LV e LVII, e 93, IX, da Constituição Federal, requerendo a nulidade do acórdão e da sentença recorridas, com a consequente devolução dos autos à primeira instância, a fim de que seja proferida nova sentença com base nos argumentos trazidos à debate pelo Recorrente, e com análise das provas produzidas pela defesa ou, ainda, que essa E. Turma dê integral provimento ao presente recurso para que seja reformado o v. acórdão recorrido, a fim de que o Réu Recorrente seja absolvido das acusações feitas. **(fls. 5223/5253)**

As contrarrazões foram apresentadas. **(fls. 5422/5449, 5450/5477, 5478/5502 e 5503/5529)**

É o relatório. Decido.

Após decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, foi realizado novo julgamento pela Colenda Câmara, no qual os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos apenas para integrar a fundamentação do acórdão anteriormente embargado, sem atribuir-lhes, contudo, força para modificar a conclusão condenatória.



Recurso Especial de Adriana de Lourdes Ancelmo Pereira

Primeiramente, a leitura do acórdão impugnado revela que a **condenação por peculato** em razão da comunicabilidade da elementar do tipo penal, se encontra em perfeita harmonia com a orientação pacificada das instâncias superiores, afastando a suposta violação ao **artigo 312, do Código Penal**, não ensejando acesso às vias excepcionais, o que atrai a aplicação da Súmula 83, do STJ “*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*”. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. CONCUSSÃO E PECULATO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pleito de absolvição por insuficiência de provas exige revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula n. 7 desta Corte. 2. Nos crimes funcionais, a condição de funcionário público, por ser elementar do tipo penal, comunica-se ao particular que, de qualquer modo, tiver concorrido para a prática do delito. 3. "Inexistente erro ou ilegalidade na dosimetria da pena aplicada ao agravante, a desconstituição do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias que, diante das peculiaridades do caso concreto, destacaram fundamentação idônea para majorar a pena-base do recorrente, incide à espécie o enunciado n. 7 da Súmula/STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (AgRg no AREsp n. 1.598.714/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 29/6/2020). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.615.941/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 16/9/2025.)

O reconhecimento da ofensa aos **artigos 619 e 620, do Código de Processo Penal**, pressupõe a demonstração de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, cuja análise seja imprescindível ao enfrentamento da controvérsia, com potencial de modificar a solução a ela conferida pelas instâncias de origem.



No caso em exame, o Tribunal de origem se pronunciou de forma clara e coerente, não se vislumbrando nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido. Nesse sentido:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo regimental no agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição ou obscuridade quanto aos temas de cerceamento de defesa, suficiência probatória, precedente invocado, dever de fundamentação e controle de convencionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há omissão, pois o acórdão embargado enfrentou todas as teses, assentando a inviabilidade de reexame fático-probatório na via especial e a ausência de demonstração de prejuízo concreto quanto às provas indeferidas.

4. Não há contradição, pois o exame das questões federais observou os limites cognitivos do recurso especial, com aplicação de óbices de admissibilidade compatíveis com a técnica decisória.

5. Não há obscuridade, pois a decisão expôs de forma compreensível os critérios que regem o indeferimento de diligências probatórias e sua aplicação ao caso concreto.

6. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, ao reexame de provas ou à obtenção de novo julgamento, ausentes ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão nos termos do art. 619 do CPP.

IV. DISPOSITIVO

7. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no AgRg no AREsp n. 3.141.423/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 26/8/2026.)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE OFENSA À



COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu de agravo regimental.

2. A defesa sustenta omissão e erro do julgado, afirma supressão do acesso ao julgamento colegiado, cerceamento de defesa e ofensa ao princípio da colegialidade.

3. O acórdão da Sexta Turma não padece de omissão ou erro material, pois registrou que o agravo regimental interposto pela parte antes do julgamento dos embargos de declaração opostos contra a mesma decisão não pode ser conhecido, em razão da violação ao princípio da unirrecorribilidade.

4. Inadmitido o agravo interno, a impossibilidade de avanço para exame de seu mérito não viola o princípio da colegialidade nem implica negativa de prestação jurisdicional, pois decorreu da escolha processual da defesa.

5. Não se verificam os vícios do art. 619 do CPP e constata-se que a parte pretende rediscutir o mérito da conclusão adotada, finalidade incompatível com a natureza integrativa dos aclaratórios.

6. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no AgRg no AREsp n. 1.913.315/SC, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 25/8/2026.)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE PROCESSUAL. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. MENÇÃO A CRIME NÃO IMPUTADO. CORREÇÃO DEVIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE QUANTO À NULIDADE DO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DEMONSTRADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado.

2. Reconhece-se a existência de erro material na ementa do acórdão embargado quando nela consta a referência ao crime de "corrupção passiva", delito que não foi objeto da denúncia.

Impõe-se o acolhimento dos aclaratórios neste ponto, exclusivamente para excluir a menção indevida.

3. Não há falar em obscuridade ou omissão quando o acórdão enfrenta a tese defensiva de nulidade do julgamento de forma clara e fundamentada, aplicando o princípio *pas de nullité sans grief* e validando a interpretação da Corte de origem sobre suas normas regimentais.

4. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes ou a aderir ao parecer do Ministério Público, desde que os fundamentos utilizados sejam suficientes para embasar a decisão. A discordância da parte quanto à conclusão do julgado não caracteriza vício sanável pela via dos embargos de declaração.

5. A aposentadoria do Relator na origem foi mencionada a título de obiter dictum, não constituindo o fundamento central da decisão, que se pautou na validade do ato processual realizado e na ausência de prejuízo concreto à defesa.

6. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, apenas para sanar erro material na ementa do acórdão embargado, sem atribuição de efeitos infringentes.”

(EDcl no AgRg no HC n. 947.570/PA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Em sede de admissibilidade de recurso, necessária a verificação da regularidade formal da interposição, a qual deve conter a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso, as razões e o pedido, nos termos do art. 1.029, e incisos, do CPC.

Assim, as razões do recorrente não lograram demonstrar de que modo teriam sido descumpridos os **artigos 396-A e 402, do Código de Processo Penal**, ditos violados pelo acórdão. Semelhante deficiência impede a exata compreensão da controvérsia, tornando inviável o julgamento do recurso e obstando a sua admissão, conforme Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONSUNÇÃO. BENS JURÍDICOS TUTELADOS. IDENTIDADE. AUSÊNCIA. CONSUNÇÃO. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. INTERESSE DE RECORRER. AUSÊNCIA. NULIDADE DO PROCESSO E ILEGALIDADE NA



DOSIMETRIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Ausente negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão, analisando os elementos constantes dos autos, enfrenta os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, sendo, contudo, contrário ao interesse do recorrente.

(...)

5. Incide no caso a Súmula 284/STF, quando não demonstrado com clareza e precisão, de que forma o acórdão impugnado teria violado os dispositivos legais, sem indicar, objetivamente, as razões pelas quais haveria a nulidade do processo ou a ilegalidade da dosimetria.

6. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1718614/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 15/05/2020)

A respeito da **revisão dosimétrica e da continuidade delitiva**, a jurisprudência do Superior de Tribunal de Justiça assentou o entendimento que a individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. CONCUSSÃO E PECULATO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pleito de absolvição por insuficiência de provas exige revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula n. 7 desta Corte. 2. Nos crimes funcionais, a condição de funcionário público, por ser elementar do tipo penal, comunica-se ao particular que, de qualquer modo, tiver concorrido para a prática do delito. 3. "Inexistente erro ou ilegalidade na dosimetria da pena aplicada ao agravante, a desconstituição do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias que, diante das peculiaridades do caso concreto, destacaram fundamentação idônea para majorar a pena-base do recorrente, incide à espécie o enunciado n. 7 da Súmula/STJ,

verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"." (AgRg no AREsp n. 1.598.714/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 29/6/2020). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.615.941/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 16/9/2025.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LATROCÍNIO TENTADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os elementos apontados no acórdão estadual para valorar as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não são simples considerações abstratas, mas elementos concretos do caso e não inerentes ao tipo penal, aptos a demonstrar a maior censurabilidade da conduta individualizada da Recorrente, motivo pelo qual não se constata nenhuma ilegalidade na majoração da pena-base.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 2.346.747/PA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. PROPORCIONALIDADE DO INCREMENTO DA PENA-BASE. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

2. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.

(...)

4. No que diz respeito ao quantum de aumento da pena-base, cumpre salientar que "o Superior Tribunal de Justiça entende que o julgador não está adstrito a critérios puramente matemáticos, havendo certa discricionariedade na dosimetria da pena, vinculada aos elementos concretos constantes dos autos. No entanto, o quanto de aumento, decorrente da

negativação das circunstâncias, deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena" (REsp 1.599.138/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 11/5/2018).

(...)

6. Writ não conhecido."

(HC 644.277/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 15/03/2021.

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DO WRIT COMO SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. EXAME DAS ALEGAÇÕES POR AMPLA DEFESA. NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. SÚMULA 523/STF. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA POR EDITAL. ART. 392 DO CPP. REGULARIDADE FORMAL ASSENTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ESTREITA E NOS LIMITES DA REVISÃO CRIMINAL. **DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE 2/3 JUSTIFICADA PELO LONGO PERÍODO E RECORRÊNCIA DAS CONDUTAS. TEMA REPETITIVO 1.202/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício diante de ilegalidade flagrante. No caso, em homenagem à ampla defesa, as alegações foram examinadas, não se verificando constrangimento ilegal a ser sanado.

2. A nulidade por deficiência de defesa técnica não foi acolhida, porque as instâncias ordinárias registraram atuação efetiva das advogadas, com resposta à acusação, participação na audiência e apresentação de memoriais. À luz da Súmula 523/STF, a falta de demonstração de prejuízo concreto impede a anulação do processo.

3. A intimação da sentença por edital observou o art. 392 do CPP, após a não localização do réu, não cabendo, em habeas corpus, revolvimento probatório para reconstituir o iter de intimações, motivo pelo qual se mantém a regularidade formal reconhecida pelo Tribunal de origem.



4. *A pretensão absolutória por insuficiência probatória demanda nova valoração do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e com os limites da revisão criminal, sobretudo quando a condenação se apoiou no depoimento coerente da vítima e em laudo pericial conclusivo quanto à conjunção carnal.*

5. *A dosimetria da pena não revelou ilegalidade flagrante: a exasperação da pena-base em 1/8 foi motivada pelas consequências concretas dos crimes (tentativas de suicídio da vítima), e a fração de 2/3 pela continuidade delitiva foi justificada pelo prolongado período de dois anos e pela recorrência das condutas, em consonância com o Tema 1.202/STJ, segundo o qual é possível aplicar a fração máxima do art. 71 do CP quando o longo período e a repetição permitem concluir pela prática de sete ou mais atos, ainda que não haja delimitação precisa do número.*

6. *Agravo regimental não provido.*”

(AgRg no HC n. 1.099.728/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

Por fim, a modificação da conclusão a que chegou o Colegiado **acerca do valor arbitrado de danos morais** importaria no revolvimento do conteúdo fático probatório do processo. Tal situação torna-se inviável em sede de recursos excepcionais e atrai a aplicação do **verbete nº 7 da Súmula do STJ**: “*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*”. Inexistindo arbitrariedade ou manifesta ilegalidade, é vedado às instâncias recursais superiores o reexame de provas, consoante a pacífica jurisprudência do STJ.

Sobre a matéria recorrida, vejamos a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso concreto, o réu foi condenado pela prática do crime de ameaça no contexto da Lei n. 11.340/2006, com fixação de indenização mínima no valor de R\$ 2.000,00. A defesa requereu a redução do quantum em apelação, sob o argumento de incompatibilidade do valor arbitrado com a condição econômica do réu. O Tribunal de origem, contudo, entendeu



que o montante é adequado à intensidade do sofrimento causado, à gravidade e à repercussão da ofensa e às peculiaridades do caso concreto, sem acolher a alegação de hipossuficiência como fundamento bastante, por si só, para alterar a quantia estabelecida.

2. Conforme entendimento desta Corte Superior, a alteração do valor da indenização mínima arbitrada nas instâncias ordinárias demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp n. 3.151.708/BA, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 18/8/2026.)

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERDADE DE IMPRENSA. ANIMUS NARRANDI. DIVULGAÇÃO DE IDENTIDADE E IMAGEM SEM PERTINÊNCIA COM O INTERESSE PÚBLICO. SEGREDO DE JUSTIÇA. DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Recurso especial contra acórdão de Tribunal de Justiça que, em apelação cível, condenou solidariamente as rés ao pagamento de indenização por danos morais em razão de matéria jornalística veiculada em programa televisivo, fixando o valor em R\$ 100.000,00, e rejeitou embargos de declaração.

2. Fato relevante. Reportagem sobre investigação de suposto desvio de doações destinadas à AFIPE divulgou identidade e imagem da autora, vinculando-a a conjecturas sobre suposto relacionamento amoroso extraconjugal com sacerdote e a suposta extorsão praticada por seu marido, com fundamento em elementos oriundos de procedimento investigativo inquisitivo sob segredo de justiça.

3. Pedidos recursais. Preliminar de negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de pontos relevantes (origem das informações em autoridades públicas). No mérito, alegação de inexistência de ilícito e de abuso no exercício da liberdade de imprensa; subsidiariamente, pedido de redução do quantum, adequação do termo inicial da correção monetária conforme Súmula 362/STJ e fixação de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC;

(ii) saber se a matéria jornalística extrapolou os limites do animus narrandi, violando o dever geral de cuidado e os direitos da personalidade, apta a ensejar indenização por danos morais; (iii) saber se o reexame da conclusão sobre ilicitude e do quantum indenizatório encontra óbice na Súmula 7/STJ; (iv) saber qual é o termo inicial da correção monetária incidente sobre o dano moral, à luz da Súmula 362/STJ; e (v) saber qual deve ser a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido enfrentou de modo suficiente os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade. A insurgência revela inconformismo com a conclusão adotada, incompatível com embargos de declaração.

Inviável reconhecer violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC.

6. A divulgação da identidade, da imagem e de aspectos da vida privada, vinculada a conjecturas de relacionamento amoroso extraconjugal, em contexto em que o interesse público se limitava à investigação de suposto desvio de doações, viola o dever geral de cuidado e extrapola o animus narrandi, configurando dano moral.

7. A alteração das premissas fático-probatórias fixadas pelo Tribunal de origem, tanto para afastar a ilicitude quanto para reduzir o valor arbitrado, demanda reexame de provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

8. O valor da indenização (R\$ 100.000,00), considerado a extensão da exposição, a veiculação em rede nacional e a repercussão negativa, não se mostra irrisório nem exorbitante, o que afasta a intervenção excepcional desta Corte Superior.

9. A correção monetária da indenização por dano moral incide desde a data do arbitramento, conforme orientação consolidada na Súmula 362/STJ, impondo ajuste dos consectários legais do acórdão recorrido.

10. Havendo condenação líquida, os honorários sucumbenciais devem incidir, em regra, sobre o valor da condenação, observada a ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC e a orientação firmada pela Segunda Seção no REsp n. 1.746.072/PR e pelo Tema Repetitivo n. 1.076/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido para ajustar os consectários legais e a verba honorária, fixando a correção monetária desde o arbitramento e estabelecendo a base de cálculo dos honorários sucumbenciais no valor da condenação, mantida a condenação por danos morais.”

(REsp n. 2.239.331/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

Recurso Extraordinário de Adriana de Lourdes Ancelmo Pereira

Em sede de admissibilidade de recurso, necessária a verificação da regularidade formal da interposição, a qual deve conter a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso, as razões e o pedido, nos termos do art. 1.029, e incisos, do CPC.

O recorrente, nas razões do recurso extraordinário interposto, não demonstrou, preliminarmente, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, § 3º, da Constituição da República), conforme determinam os artigos 1035, § 2º, do Código de Processo Civil, e 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

“EMENTA DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.035, §§ 1º E 2º, DO CPC/2015. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA OU RECONHECIDA EM OUTRO RECURSO NÃO VIABILIZA APELO SEM A PRELIMINAR FUNDAMENTADA DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. Não houve, no recurso extraordinário interposto sob a égide do CPC/2015, demonstração da existência de repercussão geral. Inobservância do art. 1.035, §§ 1º e 2º, do CPC/2015. O preenchimento desse requisito demanda a demonstração, no caso concreto, da existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo (art. 1.035, §§ 1º e 2º, do CPC/2015). A afirmação genérica da existência de repercussão geral ou a simples indicação de tema ou precedente desta Suprema Corte são insuficientes para o atendimento do pressuposto. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos



que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido.”

(ARE 1296436 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-076 DIVULG 22-04-2021 PUBLIC 23-04-2021)

Conforme decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal, o feito versa sobre matéria já julgada na apreciação dos Temas nº 339 e 660.

O acórdão recorrido está em conformidade com o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do mérito do Recurso Extraordinário nº 791.292/PE, paradigma da matéria nele tratada correspondente ao tema nº 339: “*Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais*”, do repertório de temas do Supremo Tribunal Federal), assim ementado:

“RECONHECIDA A REPERCUSSÃO GERAL E JULGADO O MÉRITO – (pub. 13/08/10) - Ementa: Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, resolveu a questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência da Corte e negar provimento ao recurso extraordinário, aplicando-se o artigo 543-B do Código de Processo Civil, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que entendia não caber conhecer do agravo. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 23.06.2010.”

Desse modo, o argumento calcado na alegação de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição da República, não se sustenta. O mencionado dispositivo constitucional não exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento.



Inexistindo, pois, qualquer ofensa direta à Constituição, incabível se revela o acesso à via recursal extraordinária. Neste sentido:

“EMENTA DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVII E LIII, E 93, IX DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador.

2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

3. Agravo interno conhecido e não provido.”

(ARE 1228047 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 03-07-2020 PUBLIC 06-07-2020)

A discussão da ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o ARE nº 748.371/MT paradigma da matéria que é objeto do presente recurso correspondente respectivamente ao Tema nº 660: *“Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada.”*, foi assentado não existir interesse econômico, político, social ou jurídico que justifique o seu enfrentamento em sede extraordinária, cujo julgamento restou assim ementado:

“Repercussão Geral: INEXISTENTE – (pub. 01/08/13) – Ementa: Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido



processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Ministro GILMAR MENDES Relator” (ARE 748.371/MT – Tema 660)

O exame das razões recursais revela que a alegada ofensa ao artigo 5º, e seus incisos, da Constituição Federal, se existisse, seria reflexa, uma vez que necessariamente precedida de afronta a preceito da legislação infraconstitucional, o que constitui óbice à admissão do recurso. Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 339/STF. ART. 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS LIMITES DA COISA JULGADA. ANÁLISE DA ADEQUADA APLICAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660/STF. ART. 85, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE PENAL E POLÍTICO-ADMINISTRATIVA PREVISTA NO DECRETO-LEI 201/1967 POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TIPIFICADO NA LEI 8.429/92. AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS. TEMA 576/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO E NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo interno quando a pretensão declaratória denota nítido pleito de reforma por meio do reexame de questão já decidida.

2. Segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO 791.292/PE, a teor do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser motivadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, tampouco que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF).

3. É uníssona a jurisprudência do Pretório Excelso no sentido de que a questão da suposta afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, se dependente de prévia violação de normas infraconstitucionais, configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, não tendo repercussão geral (ARE 748.371 RG/MT - Tema 660/STF).

4. Consoante a jurisprudência consolidada do Pretório Excelso, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do RE 976.566/PA, o processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-Lei n. 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei n. 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias (Tema 576/STF).

5. Declaratórios recebidos como agravo interno e não provido.

(EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1225295/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/02/2020, DJe 26/02/2020)

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICABILIDADE DO TEMA 660 DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a



apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o Supremo Tribunal Federal, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. No que diz respeito especificamente à alegada violação ao art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88, os apelos extraordinários não têm chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional.

(...)

6. Inviável, também, o reexame de provas em sede de Recurso Extraordinário, conforme Súmula 279 (“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”).

7. Agravo Regimental a que se nega provimento.”

(RE 1306727 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12-03-2021 PUBLIC 15-03-2021)



Recurso Especial de Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho

Primeiramente, a leitura do acórdão impugnado revela que a utilização das **planilhas dos voos de helicóptero realizados pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro com finalidade probatória**, se encontra em perfeita harmonia com a orientação pacificada das instâncias superiores, afastando a suposta violação aos **artigos 157 e 563, do Código de Processo Penal**, não ensejando acesso às vias excepcionais, o que atrai a aplicação da Súmula 83, do STJ “*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*”. Nesse sentido:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE RECEITAS, DESPESAS E REMUNERAÇÃO DOS DELEGATÁRIOS. RESOLUÇÃO CNJ 389/2021. POSSIBILIDADE. ATUAÇÃO POR DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. REGIME DE DIREITO PÚBLICO. TRANSPARÊNCIA E SINDICABILIDADE COMO REGRAS. SIGILO. EXCEÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O pedido de suspensão do feito até a definição de parâmetros uniformes para aplicação da Resolução 389/2021-CNJ, no que diz respeito à divulgação dos dados de receita, despesas e remuneração das serventias extrajudiciais, pelo CNJ, deve ser indeferido.

Diferentemente do alegado pela parte ora agravante, a regulamentação da questão, em âmbito nacional, pelo CNJ, não configura prejudicialidade externa prevista no art. 313, V, do CPC/2015, consoante se extrai da mera leitura do referido dispositivo.

2. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelas associações e entidades de classe contra ato acoimado de ilegal atribuído ao Desembargador Corregedor de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, consistente na Decisão 6529051-GC, proferida no processo SEI 0006466-75.2016.8.16.6000, que determinou a divulgação no Portal da Transparência do Poder Judiciário estadual dos dados relacionados às despesas brutas, outras receitas e à remuneração dos responsáveis pelas serventias extrajudiciais do Estado do Paraná.

3. Foi pleiteada a concessão de segurança para declarar a legalidade do ato da impetrada em ter realizado a publicação



na internet, em seu sítio eletrônico, por meio do endereço <https://extrajudicial.tjpr.jus.br/informacoes-das-unidades-extrajudiciais>, do "valor de receitas, despesas e supostas remunerações dos delegatários das serventias extrajudiciais do estado, de forma nominal e sem qualquer controle de acesso".

4. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, extinguiu parcialmente a impetração (por perda de objeto quanto à divulgação de informações pessoais dos escreventes vinculados às serventias) e, na parte conhecida, por maioria, denegou a ordem.

5. Embora os serviços notariais e de registro sejam realizados em caráter privado por delegação do poder público (CF, art. 236), não há descaracterização da natureza essencialmente estatal dessas atividades de índole administrativa e destinadas à garantia da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Por isso, ainda que não sejam servidores públicos, mas particulares atuando em colaboração com o Poder Público por meio de delegação, os notários e registradores sujeitam-se ao regime jurídico de direito público.

6. Além disso, não se pode olvidar que os emolumentos recebidos pelas serventias têm natureza jurídica de taxa, o que também justifica a submissão ao regime de direito público.

7. Ademais, o STJ reconhece que os notários e registradores, por estarem abrangidos no conceito de agentes públicos lato sensu, devem se sujeitar a ampla fiscalização.

8. A transparência quanto ao funcionamento e à gestão da Administração Pública a partir do acesso a informações que garantam seu controle e fiscalização é indissociável do princípio republicano, do regime democrático e do efetivo exercício da cidadania. A publicidade, como um dos princípios constitucionais da Administração Pública e preceito geral, demanda a transparência ativa e/ou publicidade com a divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitação.

9. As receitas e despesas brutas das serventias extrajudiciais não configuram dados pessoais a serem protegidos sob o argumento de garantir o direito ao sigilo e à privacidade.

10. O STJ e o STF entendem que a divulgação nominal da remuneração de servidores públicos em sítio eletrônico governamental na rede mundial de computadores não configura lesão aos princípios constitucionais do direito à



intimidade ou à vida privada, o que se aplica mutatis mutandis ao caso em exame.

11. Agravo Interno não provido.”

(AgInt no RMS n. 70.212/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 27/6/2023.)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA APLICADA. REANÁLISE EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE MANIFESTA DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O ATO PRATICADO E A SANÇÃO INFLIGIDA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, o presente feito decorre de ação de responsabilização por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de que o réu, na qualidade de Prefeito do Município de Carnaubeira da Penha/PE, não prestou contas relativas aos recursos recebidos do Ministério da Saúde no período de 2009 a 2011, bem como deixou de entregar ao novo gestor a documentação necessária para a realização da prestação de contas dos recursos referentes ao exercício de 2012.

II - Por sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para condenar o réu ao pagamento de multa. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, foi dado provimento ao recurso especial para reconhecer a desproporcionalidade da dosimetria realizada na origem e, consequentemente, remeter os autos à origem.

III - De acordo com o entendimento desta Corte, a revisão, em sede de recurso especial, de dosimetria da pena aplicada em razão de improbidade administrativa implica, em regra, revolvimento fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. No entanto, da leitura do acórdão impugnado é possível constatar a desproporcionalidade entre o ato praticado e a sanção infligida ao agente ímprobo, situação que autoriza a reanálise excepcional da dosimetria da pena.

IV - A propósito da não incidência da Súmula n. 7/STJ, são os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1776888/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 19/11/2019 e AgInt nos EDcl no AREsp



437.764/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/02/2018, DJe 12/03/2018.

V - Acerca da conduta ímproba praticada, bem como da dosimetria das sanções, asseverou o Tribunal de origem no acórdão recorrido: "Em relação ao ato de improbidade administrativa, houve a ausência de prestação de contas ao SIOPS, e não, apenas mero atraso. Entre 2002 e 2012, o sistema do SIOPS tinha periodicidade semestral, ou seja, o ex-prefeito deveria prestar contas semestralmente, obrigatoriamente, o que não ocorreu no caso em tela. De fato, o ex-prefeito deixou de prestar contas nos prazos convencionados de recursos federais recebidos e gastos durante o mandato por ele exercido. O atraso é inconteste, porém, não apenas se deu o atraso na prestação das contas, mas a efetiva prestação [...]. Ademais, o réu se omitiu de forma consciente e deliberada, estando presente o elemento subjetivo necessário à configuração do ato de improbidade administrativa do inciso VI do art. 11 da Lei nº 8.429/92. [...] No que concerne à conduta de indevida falta de prática de ato de ofício (art. 11, II, da LIA), não merece reparos a sentença proferida pelo Juízo a quo. O ex-prefeito, ora réu, deveria, ao final do seu mandato, entregar ao seu sucessor a documentação necessária para viabilizar a prestação de contas do exercício de 2012. [...] No caso em análise, ao demandado foi aplicada a sanção de multa civil em quantia equivalente ao dobro da última remuneração do réu, no cargo de Prefeito de Carnaubeira da Penha/PE. Levando em consideração que as irregularidades perduraram nos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012 e o demandado se manteve silente, tampouco apresentando justificativas para a não prestação das contas, demonstrando o desapego ao atendimento das determinações legais, tem-se que as medidas impostas atendem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantidas."

VI - Veja-se, portanto, que, a despeito de ser incontroversa a prática de ato de improbidade administrativa pelo ex-Prefeito - conclusão perfeitamente delineada no acórdão recorrido -, o Tribunal Regional Federal da Quinta Região entendeu ser proporcional e razoável a única sanção imposta, afastando, então, o pedido de majoração e cumulação das sanções.

VII - Ocorre que o agravante foi condenado pela prática de ato de improbidade que viola princípios da administração pública (art. 11 da Lei n. 8.429/92), porquanto, além de não prestar contas dos recursos recebidos do Ministério da Saúde nos anos





de 2009, 2010, 2011 e 2012, deixou de praticar ato de ofício, consistente em entregar ao seu sucessor a documentação necessária para viabilizar a prestação de contas do exercício de 2012.

VIII - A ausência de prestação de contas impede a aferição da correta destinação dos recursos públicos, em nítida ofensa ao princípio da transparência. Com efeito, a falta de transparência e de publicidade na prestação de contas impede o controle da legalidade no emprego de verbas públicas, em confronto com o interesse público subjacente.

IX - Ademais, não se pode aceitar que prefeitos não saibam da ilicitude da não prestação de contas. Trata-se de conhecimento mínimo que todo e qualquer gestor público deve ter. Aliás, do agente público exige-se grau de diligência superior ao do homem médio. Não pode ele dispor da coisa pública como bem lhe aprouver. Ao contrário, deve empregar na proteção da res publica zelo maior que aquele com o qual trata dos seus interesses privados. Por essa razão, comportamentos que revelem uma atuação despreocupada e descompromissada do agente público não podem ser tolerados.

X - Nesse contexto, a sanção fixada pelo Tribunal de origem não se mostrou a mais adequada, afinal de contas, os fatos assentados pelas instâncias ordinárias deram conta de que o ex-Prefeito agiu ao arrepio das normas de regência da Administração Pública, razão pela qual é preciso valorar a conduta de forma mais reprovável.

XI - Correta, portanto a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial.

XII - Agravo interno improvido.”

(AgInt no REsp n. 1.877.639/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/2/2021, DJe de 1/3/2021.)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. DIVULGAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO SOBRE O REPASSE DE VERBAS FEDERAIS. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA.

I - A Federação impetrante não apresenta qualquer prova de que os Municípios por ela representados sofreram prejuízo à ampla defesa em decorrência do prazo de 05 dias para apresentação de explicações quanto às irregularidades constatadas pela fiscalização divulgada pela Controladoria-Geral da União.

II - O procedimento adotado pela Controladoria-Geral da União em dar publicidade, após decorrido o prazo de cinco dias para manifestação do interessado, no site de internet da CGU, dos resultados das ações fiscais procedidas nos municípios brasileiros, em relação à aplicação dos recursos públicos federais, não atinge o princípio do contraditório ou da ampla defesa, porquanto tal proceder não decorre de processo administrativo, inexistindo qualquer consequência punitiva.

III - As Leis nºs 10.184/2001 e 10.683/2001 atribuem à Controladoria-Geral da União o controle interno no âmbito federal, bem como a responsabilidade pela fiscalização dos programas do governo.

IV - A Constituição Federal erige a publicidade como princípio que deve reger a Administração Pública, acentuando a necessidade de transparência dos atos do gestor público.

V - Segurança denegada.”

(MS n. 9.794/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 24/11/2004, DJ de 1/2/2005, p. 389.)

O reconhecimento da ofensa ao **artigo 619, do Código de Processo Penal**, pressupõe a demonstração de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, cuja análise seja imprescindível ao enfrentamento da controvérsia, com potencial de modificar a solução a ela conferida pelas instâncias de origem.

No caso em exame, o Tribunal de origem se pronunciou de forma clara e coerente, não se vislumbrando nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido. Nesse sentido:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo regimental no agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição ou obscuridade quanto aos temas de cerceamento de defesa, suficiência

probatória, precedente invocado, dever de fundamentação e controle de convencionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há omissão, pois o acórdão embargado enfrentou todas as teses, assentando a inviabilidade de reexame fático-probatório na via especial e a ausência de demonstração de prejuízo concreto quanto às provas indeferidas.

4. Não há contradição, pois o exame das questões federais observou os limites cognitivos do recurso especial, com aplicação de óbices de admissibilidade compatíveis com a técnica decisória.

5. Não há obscuridade, pois a decisão expôs de forma compreensível os critérios que regem o indeferimento de diligências probatórias e sua aplicação ao caso concreto.

6. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, ao reexame de provas ou à obtenção de novo julgamento, ausentes ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão nos termos do art. 619 do CPP.

IV. DISPOSITIVO

7. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no AgRg no AREsp n. 3.141.423/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 26/8/2026.)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE OFENSA À COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu de agravo regimental.

2. A defesa sustenta omissão e erro do julgado, afirma supressão do acesso ao julgamento colegiado, cerceamento de defesa e ofensa ao princípio da colegialidade.

3. O acórdão da Sexta Turma não padece de omissão ou erro material, pois registrou que o agravo regimental interposto pela parte antes do julgamento dos embargos de declaração opostos contra a mesma decisão não pode ser conhecido, em razão da violação ao princípio da unirrecorribilidade.

4. Inadmitido o agravo interno, a impossibilidade de avanço para exame de seu mérito não viola o princípio da colegialidade nem implica negativa de prestação jurisdicional, pois decorreu da escolha processual da defesa.

5. Não se verificam os vícios do art. 619 do CPP e constata-se que a parte pretende rediscutir o mérito da conclusão adotada, finalidade incompatível com a natureza integrativa dos aclaratórios.

6. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no AgRg no AREsp n. 1.913.315/SC, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 25/8/2026.)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE PROCESSUAL. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. MENÇÃO A CRIME NÃO IMPUTADO. CORREÇÃO DEVIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE QUANTO À NULIDADE DO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DEMONSTRADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado.

2. Reconhece-se a existência de erro material na ementa do acórdão embargado quando nela consta a referência ao crime de "corrupção passiva", delito que não foi objeto da denúncia. Impõe-se o acolhimento dos aclaratórios neste ponto, exclusivamente para excluir a menção indevida.

3. Não há falar em obscuridade ou omissão quando o acórdão enfrenta a tese defensiva de nulidade do julgamento de forma clara e fundamentada, aplicando o princípio *pas de nullité sans grief* e validando a interpretação da Corte de origem sobre suas normas regimentais.

4. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes ou a aderir ao parecer do Ministério Público, desde que os fundamentos utilizados sejam suficientes para embasar a decisão. A discordância da parte quanto à conclusão do julgado não caracteriza vício sanável pela via dos embargos de declaração.

5. A aposentadoria do Relator na origem foi mencionada a título de *obiter dictum*, não constituindo o fundamento central da decisão, que se pautou na validade do ato processual realizado e na ausência de prejuízo concreto à defesa.



6. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, apenas para sanar erro material na ementa do acórdão embargado, sem atribuição de efeitos infringentes.”

(EDcl no AgRg no HC n. 947.570/PA, relator Ministro Rogerio Schiatti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Em sede de admissibilidade de recurso, necessária a verificação da regularidade formal da interposição, a qual deve conter a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso, as razões e o pedido, nos termos do art. 1.029, e incisos, do CPC.

Assim, as razões do recorrente não lograram demonstrar de que modo teriam sido descumpridos os **artigos 59 e 68, do Código Penal, e 155 e 156, do Código de Processo Penal**, ditos violados pelo acórdão. Semelhante deficiência impede a exata compreensão da controvérsia, tornando inviável o julgamento do recurso e obstando a sua admissão, conforme Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONSUNÇÃO. BENS JURÍDICOS TUTELADOS. IDENTIDADE. AUSÊNCIA. CONSUNÇÃO. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. INTERESSE DE RECORRER. AUSÊNCIA. NULIDADE DO PROCESSO E ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Ausente negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão, analisando os elementos constantes dos autos, enfrenta os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, sendo, contudo, contrário ao interesse do recorrente.

(...)

5. Incide no caso a Súmula 284/STF, quando não demonstrado com clareza e precisão, de que forma o acórdão impugnado teria violado os dispositivos legais, sem indicar, objetivamente, as razões pelas quais haveria a nulidade do processo ou a ilegalidade da dosimetria.

6. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1718614/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 15/05/2020)



“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. ÓBICES SUMULARES. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em processo penal no qual foi mantida a decisão de pronúncia.

2. Pronúncia fundada em conjunto probatório amplo (boletim de ocorrência, laudos de lesão corporal, registros audiovisuais, prisão em flagrante e depoimentos da vítima e de testemunhas), indicando utilização de veículo como instrumento para atentar contra a vida da ex-companheira, no contexto de violência doméstica, com imputação de feminicídio tentado e lesão corporal.

3. Alegação de mera reavaliação jurídica da prova (afastamento da Súmula 7/STJ); indicação de divergência jurisprudencial quanto ao standard probatório da pronúncia (afastamento da Súmula 83/STJ);

afirmação de fundamentação clara do recurso especial (afastamento da Súmula 284/STF); negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração na origem; e pedido de impronúncia ou desclassificação por inexistência de indícios de animus necandi.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a pretensão recursal demanda reavaliação jurídica das premissas fáticas incontroversas ou reexame do conjunto fático-probatório, com a consequente incidência da Súmula 7/STJ; (ii) saber se houve demonstração adequada de dissídio jurisprudencial por meio de cotejo analítico e identidade fática capaz de afastar a Súmula 83/STJ; (iii) saber se as alegadas violações aos arts. 155, 156 e 619 do CPP e 1.022 do CPC foram deduzidas com fundamentação específica suficiente a afastar a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF; (iv) saber se se configurou negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração opostos na origem; e (v) saber se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, à luz da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A pretensão recursal demanda reexame da credibilidade dos depoimentos, da suficiência dos laudos e da valoração do

conjunto probatório realizado pelas instâncias ordinárias, não se limitando à reavaliação jurídica de premissas fáticas incontroversas, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de cotejo analítico e de identidade fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, impondo-se a aplicação da Súmula 83/STJ, sobretudo porque o entendimento do acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte quanto ao standard probatório na fase de pronúncia.

7. As alegações de violação aos arts. 155, 156 e 619 do CPP e 1.022 do CPC foram deduzidas de forma genérica, sem indicação precisa dos pontos do acórdão recorrido que teriam se fundado exclusivamente em elementos do inquérito ou deixado de enfrentar questões relevantes, atraindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

8. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, ainda que sucintamente, a questão central submetida à sua apreciação (suficiência dos indícios de autoria e materialidade para a pronúncia), inexistindo violação ao art. 619 do CPP ou ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

9. O conjunto probatório indicado pelo Tribunal de origem é suficiente para manter a pronúncia, sendo incabível, em sede de recurso especial, revisar a conclusão acerca da presença de indícios de animus necandi no contexto fático delineado.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 156 e 619; CPC, art. 1.022; CF/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 182; STF, Súmula 284; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023.

(AgRg no AREsp n. 3.087.859/RO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026.)

A leitura do acórdão impugnado revela que o entendimento adotado sobre o **artigo 387, IV, do Código de Processo Penal**, se encontra em perfeita harmonia com a orientação pacificada das instâncias superiores, não ensejando acesso às vias excepcionais, o que atrai a aplicação da Súmula 83, do STJ “*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*”. Nesse sentido:



“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO MÍNIMA DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO PENAL. ART. 387, IV, DO CPP. DANOS MATERIAIS. PEDIDO EXPRESSO. INDICAÇÃO DO VALOR. LAUDO DE AVALIAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência da Terceira Seção do STJ exige, para a fixação de valor mínimo de reparação dos danos decorrentes da infração penal, pedido expresso na denúncia, indicação do montante pretendido e, tratando-se de danos materiais, instrução apta a demonstrar sua extensão.

*2. Os autos demonstram a existência de pedido expresso de condenação ao pagamento de indenização mínima pelos danos causados à vítima. **O valor da reparação foi especificado em R\$ 6.000,00 com fundamento em laudo de avaliação indireta dos 59 perfumes subtraídos, documento que serviu de base para a quantificação dos danos materiais.***

3. O recorrente teve efetiva oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, pois o mandado de citação consignou expressamente a possibilidade de impugnação do pedido indenizatório tanto na resposta à acusação quanto nas alegações finais.

4. A condenação indenizatória observa os parâmetros fixados pela jurisprudência do STJ, uma vez que o pedido de reparação e o valor correspondente estavam suficientemente identificados nos autos, com suporte probatório e prévia ciência da defesa.

5. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp n. 2.212.176/MS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026.)

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CONFORMIDADE COM A

JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. VALOR MÍNIMO INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental não pode ser conhecido quando a parte deixa de impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, atraindo a incidência do enunciado n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não é possível acolher a pretensão absolutória por insuficiência probatória, porque a alteração das conclusões do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Em crimes praticados no âmbito de violência doméstica, a palavra da vítima, quando firme e coerente e em harmonia com outros elementos dos autos, possui especial relevância probatória, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83/STJ).

3. A revisão do valor mínimo de indenização por danos morais, fixado em R\$ 1.000,00 com base no art. 387, IV, do CPP demanda revolvimento fático-probatório acerca da gravidade dos fatos, da extensão do dano e das circunstâncias do caso, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido. ”

(AgRg no AREsp n. 3.197.701/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026.)

A análise das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas no processo. Dessa forma, o recurso é inadmissível, ainda que afirme se tratar de reavaliação da prova, e não reapreciação.

A modificação da conclusão a que chegou o Colegiado acerca da **condenação pelo crime de peculato** importaria no revolvimento do conteúdo fático probatório do processo. Tal situação torna-se inviável em sede de recursos excepcionais e atrai a aplicação do **verbete nº 7 da Súmula do STJ**: “*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*”. Inexistindo arbitrariedade ou manifesta ilegalidade, é vedado às instâncias recursais superiores o reexame de provas, consoante a pacífica jurisprudência do STJ.

Sobre a matéria recorrida, vejamos a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:



*“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CONDENAÇÃO POR PECULATO CONTINUADO E LAVAGEM DE DINHEIRO** (ART. 312, CAPUT, C/C O ART. 71, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 1º, V, DA LEI N. 9.613/1998, NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69 DO CP). **ESQUEMA DE DESVIO SISTEMÁTICO DE VERBAS PÚBLICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO MEDIANTE SIMULAÇÃO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS. AUTORIZAÇÃO DE LIBERAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS A ENTIDADES INEXISTENTES OU DESINTERESSADAS, COM REQUERIMENTOS NUMERADOS SEQUENCIALMENTE, PROTOCOLADOS NA MESMA DATA E COM PAGAMENTOS AUTORIZADOS NO DIA SEGUINTE. UTILIZAÇÃO DE EMPRESA PARA DISSIMULAR A ORIGEM ILÍCITA DOS VALORES DESVIADOS E REPASSÁ-LOS A TERCEIROS, ENTRE ELES PARLAMENTARES FIDELIZADOS AO ESQUEMA. DESVIO DETECTADO EM MAIS DE 1.000 PROCESSOS DE LIBERAÇÃO DE VERBAS ANALISADOS PELA RECEITA FEDERAL, ABRANGENDO O PERÍODO DE 1999 A 2002. **RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ.** IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.***

I. Caso em Exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve condenação por peculato e lavagem de dinheiro.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados para obstar o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.





4. Incumbe ao agravante demonstrar concretamente a inaplicabilidade dos precedentes que embasaram a incidência da Súmula n. 83/STJ ou colacionar julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar entendimento jurisprudencial distinto, sob pena de não conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.136.671/ES, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026.)

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PECULATO DOLOSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em substituição a revisão criminal, voltado contra condenação penal já transitada em julgado, proferida na origem.

2. Fato relevante. A impetrante alega constrangimento ilegal, sob o argumento de que as teses defensivas não teriam sido devidamente analisadas na sentença e no acórdão que a confirmou, postulando, em sede de habeas corpus, a desconstituição da condenação pelo crime de peculato doloso (art. 312, § 1º, do Código Penal).

3. Pedidos. No agravo regimental, a parte requer a reconsideração da decisão que não conheceu do writ ou o julgamento colegiado, com o fim de ver provido o recurso e reconhecida a alegada ilegalidade, inclusive mediante concessão da ordem de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de habeas corpus manejado como substitutivo de revisão criminal para desconstituir condenação transitada em julgado proferida por Tribunal que não integra a competência originária do Superior Tribunal de Justiça.

5. Também se discute se há flagrante ilegalidade na condenação por peculato doloso que autorize a concessão de habeas corpus de ofício e se é admissível, na via eleita, o

revolvimento do contexto fático-probatório fixado pela jurisdição ordinária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Superior Tribunal de Justiça apenas detém competência originária para julgar revisões criminais e ações rescisórias de seus próprios julgados, nos termos do art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, de modo que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para atacar condenação sobre a qual esta Corte não exerceu jurisdição de mérito.

7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de não conhecer de habeas corpus manejado em substituição à revisão criminal, quando inexistente julgamento anterior de mérito desta Corte sobre a condenação impugnada, o que impede a inauguração da competência originária para revisar decisão de Tribunal de origem.

8. As instâncias ordinárias apreciaram as teses defensivas e, a partir da análise dos elementos colhidos na ação penal, concluíram pela existência de autoria e materialidade delitivas suficientes para a condenação por peculato doloso, não se verificando omissão ou ilegalidade manifesta apta a ser corrigida na via estreita do habeas corpus.

9. A pretensão de desconstituir a conclusão da jurisdição ordinária quanto à prova da autoria e da materialidade demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via eleita, à luz do entendimento consagrado nesta Corte Superior, sintetizado, por analogia, na Súmula n. 7/STJ.

10. Inexistindo argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a manutenção do decisorio monocrático por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado em substituição a revisão criminal.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não conhece de habeas corpus manejado como substitutivo de revisão criminal, quando não inaugurada sua competência originária por julgamento de mérito anterior relativo à condenação impugnada.

2. *A desconstituição de condenação penal, fundada em nova valoração das provas, é inviável na via do habeas corpus, ante o óbice ao revolvimento fático-probatório.*

3. *Ausente flagrante ilegalidade, não se justifica a concessão de habeas corpus de ofício em agravo regimental interposto contra decisão que não conhece do writ substitutivo de revisão criminal.”*

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, e; Código Penal, art. 312, § 1º; Súmula n. 7/STJ Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 903.400/RS, Quinta Turma, DJe 17.06.2024; STJ, AgRg no HC 885.889/RS, Quinta Turma, DJe 13.06.2024; STJ, AgRg no HC 852.988/SP, Sexta Turma, DJe 12.06.2024; STJ, AgRg no HC 908.528/MG, Quinta Turma, DJe 28.05.2024; STJ, AgRg no HC 883.647/MG, Sexta Turma, DJe 15.05.2024;

STJ, AgRg no HC 887.735/PE, Quinta Turma, DJe 25.04.2024; STJ, HC 790.768/SP, Quinta Turma, DJe 10.04.2024; STJ, AgRg no HC 757.635/SC, Sexta Turma, DJe 15.03.2024; STJ, AgRg no HC 825.424/SP, Sexta Turma, DJe 03.07.2024; STJ, AgRg no HC 774.963/SC, Sexta Turma, DJe 01.06.2023

(AgRg no HC n. 1.042.154/PA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.)

Recurso Extraordinário de Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho

Em sede de admissibilidade de recurso, necessária a verificação da regularidade formal da interposição, a qual deve conter a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso, as razões e o pedido, nos termos do art. 1.029, e incisos, do CPC.

O recorrente, nas razões do recurso extraordinário interposto, não demonstrou, preliminarmente, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, § 3º, da Constituição da República), conforme determinam os artigos 1035, § 2º, do Código de Processo Civil, e 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

“EMENTA DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.035, §§ 1º E 2º, DO CPC/2015. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA OU RECONHECIDA EM OUTRO RECURSO



NÃO VIABILIZA APELO SEM A PRELIMINAR FUNDAMENTADA DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. Não houve, no recurso extraordinário interposto sob a égide do CPC/2015, demonstração da existência de repercussão geral. Inobservância do art. 1.035, §§ 1º e 2º, do CPC/2015. O preenchimento desse requisito demanda a demonstração, no caso concreto, da existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo (art. 1.035, §§ 1º e 2º, do CPC/2015). A afirmação genérica da existência de repercussão geral ou a simples indicação de tema ou precedente desta Suprema Corte são insuficientes para o atendimento do pressuposto. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido.”

(ARE 1296436 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-076 DIVULG 22-04-2021 PUBLIC 23-04-2021)

Conforme decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal, o feito versa sobre matéria já julgada na apreciação dos Temas nº 339 e 660.

O acórdão recorrido está em conformidade com o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do mérito do Recurso Extraordinário nº 791.292/PE, paradigma da matéria nele tratada correspondente ao tema nº 339: “*Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais*”, do repertório de temas do Supremo Tribunal Federal), assim ementado:

“RECONHECIDA A REPERCUSSÃO GERAL E JULGADO O MÉRITO – (pub. 13/08/10) - Ementa: Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos



termos do voto do Relator, resolveu a questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência da Corte e negar provimento ao recurso extraordinário, aplicando-se o artigo 543-B do Código de Processo Civil, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que entendia não caber conhecer do agravo. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 23.06.2010.”

Desse modo, o argumento calcado na alegação de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição da República, não se sustenta. O mencionado dispositivo constitucional não exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento.

Inexistindo, pois, qualquer ofensa direta à Constituição, incabível se revela o acesso à via recursal extraordinária. Neste sentido:

“EMENTA DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVII E LIII, E 93, IX DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador.

2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

3. Agravo interno conhecido e não provido.”

(ARE 1228047 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 03-07-2020 PUBLIC 06-07-2020)

A discussão da ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o ARE nº 748.371/MT paradigma da matéria que é objeto do presente recurso correspondente respectivamente ao Tema nº 660: *“Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada.”*, foi assentado não existir interesse econômico, político, social ou jurídico que justifique o seu enfrentamento em sede extraordinária, cujo julgamento restou assim ementado:

“Repercussão Geral: INEXISTENTE – (pub. 01/08/13) – Ementa: Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Ministro GILMAR MENDES Relator” (ARE 748.371/MT – Tema 660)

O exame das razões recursais revela que a alegada ofensa ao artigo 5º, e seus incisos, da Constituição Federal, se existisse, seria reflexa, uma vez que necessariamente precedida de afronta a preceito da legislação infraconstitucional, o que constitui óbice à admissão do recurso. Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 339/STF. ART. 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS LIMITES DA COISA JULGADA. ANÁLISE DA ADEQUADA APLICAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660/STF.



ART. 85, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE PENAL E POLÍTICO-ADMINISTRATIVA PREVISTA NO DECRETO-LEI 201/1967 POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TIPIFICADO NA LEI 8.429/92. AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS. TEMA 576/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO E NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo interno quando a pretensão declaratória denota nítido pleito de reforma por meio do reexame de questão já decidida.

2. Segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO 791.292/PE, a teor do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser motivadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, tampouco que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF).

3. É uníssona a jurisprudência do Pretório Excelso no sentido de que a questão da suposta afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, se dependente de prévia violação de normas infraconstitucionais, configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, não tendo repercussão geral (ARE 748.371 RG/MT - Tema 660/STF).

4. Consoante a jurisprudência consolidada do Pretório Excelso, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do RE 976.566/PA, o processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-Lei n. 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei n. 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias (Tema 576/STF).

5. Declaratórios recebidos como agravo interno e não provido.

(EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1225295/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/02/2020, DJe 26/02/2020)

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICABILIDADE DO TEMA 660 DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o Supremo Tribunal Federal, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. No que diz respeito especificamente à alegada violação ao art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88, os apelos extraordinários não têm chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar



imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional.

(...)

6. Inviável, também, o reexame de provas em sede de Recurso Extraordinário, conforme Súmula 279 (“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”).

7. Agravo Regimental a que se nega provimento.”

(RE 1306727 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12-03-2021 PUBLIC 15-03-2021)

Pelo exposto, em observância ao disposto no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, quanto aos Temas nº 339 e 660, do repertório de temas da Corte Suprema, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos extraordinários e **DEIXO DE ADMITIR** os recursos especiais interpostos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**
Segunda Vice-Presidente